



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13601.000335/2007-85
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2803-002.539 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de julho de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Embargante UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Interessado METFORM S.A.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo CARF, correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Constatada a falta de clareza no julgado cabe complementá-lo, retificando o Acórdão.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para corrigir a redação da conclusão do Acórdão embargado que passa a ter o seguinte termo: Pelo exposto, voto em dar provimento ao recurso voluntário, declarando o lançamento fiscal improcedente quanto aos valores remanescentes das rubricas a título de abono de férias por assiduidade, abono emergencial e abono único especial. Resultado do Acórdão: Recurso Voluntário Provido.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Fabio Pallaretti Calcini.

Processo nº 13601.000335/2007-85
Acórdão n.º **2803-002.539**

S2-TE03
Fl. 334

Relatório

Trata-se de embargos contra o Acórdão 2803-01.542 - 3ª Turma Especial, Segunda Seção de Julgamento, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, interposto pela União (DRF em Contagem/MG – SACAT/DRF/CON), alegando dúvida/contradição entre o relatório do Acórdão e sua conclusão, requerendo que seja sanada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

Trata-se de embargos de declaração em razão de haver dúvida/contradição entre o relatório do Acórdão e sua conclusão, segundo o embargante.

O Regimento Interno do CARF, Portaria MF/GM 256, de 22 de junho de 2009, prevê no art. 65 e seguintes o manejo de embargos declaratórios contra seus julgados que restarem omissos, obscuros ou contraditórios em algum de seus termos, sendo estes os requisitos indeclináveis para seu acatamento.

Assim sendo, reconhece-se a dúvida/contradição apontada e passa-se à análise dos autos no sentido de saná-la.

Consta no relatório da decisão do Acórdão embargado, fl. 298:

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou o lançamento procedente em parte tendo em vista a retificação do valor da multa através do Despacho Decisório 11.401.4/0020/2006, de 26/05/2006, e a correção parcial da falta. A empresa não corrigiu a falta no que se refere aos pagamentos a título de abono assiduidade de férias, emergencial e único especial, ficando a multa remanescente relativa a esses valores.

O Despacho Decisório 11.401.4/0020/2006 consta da Decisão-Notificação 11.401.4/0427/2007, que ratifica a não correção da falta para as rubricas a título de abono assiduidade de férias, emergencial e único especial.

Quanto à conclusão do Acórdão embargado, fl. 310, tem-se a seguinte redação:

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso, declarando o lançamento fiscal improcedente quanto aos valores remanescentes das rubricas: abono de férias por assiduidade, abono emergencial e abono único especial, sendo mantido os demais.

De fato, a decisão apresenta contradição entre o relatório do Acórdão e sua conclusão.

Com a decisão de primeira instância (Decisão-Notificação 11.401.4/0427/2007 e Despacho Decisório 11.401.4/0020/2006, de 26/05/2006) restaram do lançamento fiscal apenas as rubricas a título de abono assiduidade de férias, emergencial e único especial.

O Acórdão embargado declarou o lançamento fiscal improcedente quanto aos valores remanescentes das rubricas: abono de férias por assiduidade, abono emergencial e abono único especial.

Assim sendo, deve ser dado provimento ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, no sentido de excluir do lançamento fiscal as rubricas remanescentes dos abonos em epígrafe.

O resultado do Acórdão recorrido, também, deve ser alterado de: “Recurso Voluntário Provido em Parte” para: “Recurso Voluntário Provido”.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em acolher os embargos de declaração para corrigir a redação da conclusão do Acórdão embargado que passa a ter o seguinte termo: Pelo exposto, voto em dar provimento ao recurso voluntário, declarando o lançamento fiscal improcedente quanto aos valores remanescentes das rubricas a título de abono de férias por assiduidade, abono emergencial e abono único especial. Resultado do Acórdão: Recurso Voluntário Provido.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima